

**Processo n.:** @TCE 18/00328289

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-18/00328289 – Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 102/2010 e à execução contratual dele decorrente

**Responsáveis:** Carlos Renato Volles, Valdir José Matias, Moisés Lazzari, Evandro Luiz Schüler e Alexandro Eduardo Fernandes

**Procuradores:**

Cíntia Rosane Vinotti e Humberto Rodacki Gomes (de Moisés Lazzari e Evandro Luiz Schüler)

Cíntia Rosane Vinotti (de Cleverton João Batista)

Luana Espíndola Correa (de Vilson Correa)

José Augusto Madeira (de Eugênio Roncáglio e Marcos Froeschlin)

D<sup>o</sup> Denio Alexandre Scottini (de Fernando César Lenzi)

**Unidade Gestora:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 108/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que apreciou as irregularidades concernentes ao Pregão Presencial n. 102/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Blumenau, e à Concorrência n. 001/2012, formalizada pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Blumenau (SAMAE).

2. Reconhecer, com fundamento nos arts. 24-A a 24C da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, alterados pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação às irregularidades referentes ao Edital Pregão Presencial n. 102/2010 e contrato/atas de registro de preços dele decorrentes, e ao Edital de Concorrência n. 001/2012, promovidos, respectivamente, pela Prefeitura Municipal de Blumenau e pelo Serviço de Água e Esgoto daquele Município – SAMAE.

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados as seguintes multas, relacionadas à execução, à fiscalização e à liquidação de despesas decorrentes do Contrato n. 66/2012, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**3.1.** ao Sr. **CARLOS RENATO VOLLES**, Diretor de Compras do SAMAE de Blumenau à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. 867.569.829-15, **multa de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da liquidação irregular de despesas, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 691/2019**);

**3.2.** ao Sr. **MOISÉS LAZZARI**, Diretor de Operações do SAMAE de Blumenau à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. 732.834.289-72, **multa de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da liquidação irregular de despesas, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.6.1 do Relatório DLC n. 691/2019);

**3.3.** ao Sr. **EVANDRO LUIZ SCHÜLER**, Diretor-Presidente do SAMAE de Blumenau à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. 788.642.089-68, **multa de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude das irregularidades na execução e fiscalização do Contrato n. 066/12, em afronta aos arts. 67, §1º, da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e à Cláusula Nona (da Fiscalização) do Contrato n. 066/2012 (item 2.13.7 do Relatório DLC n. 691/2019);

**3.4.** ao Sr. **VALDAIR JOSÉ MATIAS**, Diretor-Presidente do SAMAE de Blumenau à época da assinatura dos 1º ao 7º Termos Aditivos ao Contrato n. 066/12, inscrito no CPF sob o n. 093.356.179-20, **multa de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devido a irregularidades na execução e fiscalização do Contrato n. 066/12, em afronta aos arts. 67, §1º, da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e à Cláusula Nona (da Fiscalização) do Contrato n. 066/2012 (item 2.2.10 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 445/2018**);

**3.5.** ao Sr. **ALEXANDRO EDUARDO FERNANDES**, Diretor-Presidente do SAMAE de Blumenau à época da assinatura do 9º Termo Aditivo ao Contrato n. 066/12, inscrito no CPF sob o n. 033.846.539-12, **multa de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face de irregularidades na execução e fiscalização do Contrato n. 066/12, em afronta aos arts. 67, §1º, da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e à Cláusula Nona (da Fiscalização) do Contrato n. 066/2012 (item 2.2.10 do Relatório DLC n. 445/2018).

**4.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC/COSE/Div.3 ns. 445/2018, 691/2019 e 1123/2021** e do **Parecer MPC/AF n. 23/2022**:

- 4.1.** aos Responsáveis retronominados;
- 4.2.** aos procuradores constituídos nos autos;
- 4.3.** à Prefeitura Municipal de Blumenau;
- 4.4.** ao Controle Interno e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto daquele Município;
- 4.5.** ao Ministério Público de Santa Catarina (14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau).

**Ata n.:** 11/2022

**Data da Sessão:** 11/04/2022 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público de Contas/SC